



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 02552/10

Interessado: Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - EMPASA.

Natureza: Prestação de Contas - Exercício de 2009.

EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. EMPASA – Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2009. 3 Gestores. Ausência de dano ao erário. Falhas de natureza formal. Pagamento de Juros. Alta dependência de transferência de recursos financeiros. Exclusão de responsabilidade dos gestores da EMPASA. Regularidade com Ressalvas das contas. Aplicação de multa. Recomendações.

PARECER Nº 01682/11

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - EMPASA, sob a gestão dos Senhores Rubens Tadeu de Araújo Nóbrega (período de janeiro a março), João Monteiro da Franca Neto (período de março a julho) e Germano Azevedo Targino (período de julho a dezembro), referente ao exercício de 2009.

A d. Auditoria, após examinar os elementos de informação que integram os presentes autos, apontou a ocorrência de diversas irregularidades em seu relatório preliminar de fls. 112/128.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, seguiu-se a notificação dos interessados (fls. 130/137).

O Sr. Rubens Tadeu de Araújo Nóbrega apresentou esclarecimentos de fls. 139/153 e o Sr. João Monteiro da Franca Neto apresentou justificativas através do Documento TC nº 07910/11. Apenas o Sr. Germano Azevedo Targino deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer razões.

Após analisar as defesas apresentada, o Órgão Auditor desta Corte constatou, em relatório de fls. 157/166, que permaneceram sem justificativas as seguintes eivas:

1. Inércia na cobrança de direitos, na Conta Créditos de Vendas, no montante de R\$16.200,00.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 02552/10

- 2. Inércia na cobrança de direitos, na Conta Créditos de Usuários e Aluguéis, no montante de R\$ 876.197,15.*
- 3. Não cobrança dos seus direitos, na Conta Outros Créditos de Curto Prazo, referentes a adiantamento de salários aos Srs. Arimilton de Figueiredo Martins, no valor de R\$ 1.086,67 e Osvaldo Pessoa Neto no valor de R\$ 1.000,00.*
- 4. Gastos com pagamento de juros com pagamento de planos de saúde, em decorrência de ineficiência administrativa, no valor de R\$ 2.766,53.*
- 5. Descumprimento ao Acórdão APL TC Nº 135/04, no que diz respeito à Notas Explicativas.*
- 6. Imprecisão na utilização e acompanhamento das metas físicas previstas no Quadro de Detalhamento da Despesa.*
- 7. Pagamentos de ações trabalhistas mediante procedimento de suprimimento de fundos.*

Ademais, recomendou a notificação do Sr. Governador do Estado da Paraíba quanto à necessidade da revisão do quadro de membros do Conselho Fiscal da EMPASA.

Logo após, os autos foram enviados ao Ministério Público para análise e emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

A obrigação de prestar contas decorre de expressa determinação constitucional, tendo como destinatário qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos públicos.

O Tribunal de Contas, ao exercer sua função no controle externo das contas públicas, verifica, sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, o cumprimento da legislação pertinente, que busca, sobretudo, a otimização dos recursos à disposição do administrador.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 02552/10

A partir dessas premissas, passo a analisar as irregularidades constatadas pelo Órgão Auditor.

No tocante inércia dos gestores na cobrança de direitos da Empresa, a saber: Conta Créditos de Vendas, no montante de R\$16.200,00; Conta Créditos de Usuários e Aluguéis, no montante de R\$ 876.197,15; e Conta Outros Créditos de Curto Prazo, referentes a adiantamento de salários aos Srs. Arimilton de Figueiredo Martins, no valor de R\$ 1.086,67 e Osvaldo Pessoa Neto no valor de R\$ 1.000,00, os defendentes afirmaram que foram impetradas diversas ações no Judiciário contra os devedores da EMPASA. Justificando tal afirmativa apresentaram uma lista com vários números de processos, não sendo possível atribuir a eles qualquer comportamento desidioso na cobrança dos créditos da empresa.

Outrossim, registraram que *“(...) a Assessoria Jurídica vem providenciando sistematicamente a cobrança na forma administrativa, evitando as demandas judiciais desnecessárias (...)”*

Em relação às despesas com juros com plano de saúde, os interessados alegaram que tais gastos *“(...) foram em decorrência da ineficiência orçamentária e atraso no atendimento, pelo Estado da Paraíba, na reprogramação e publicação orçamentária, que impossibilitou o pagamento em dia do plano de saúde, motivando a falta do recurso para os objetivos de quitação com as cláusulas contratuais”*.

Conforme asseverou a Unidade Técnica, às fls. 118, *“(...) a Empresa do ponto de vista Operacional é deficitária, carecendo de subvenções do Governo do Estado à manutenção de suas atividades, representando este valor o total de 87,14% dos R\$ 15.070.996,98 da receita total”*.

A alta dependência da EMPASA de transferência de recursos do Governo do Estado tem o condão, no caso concreto, de elidir a responsabilidade dos gestores pelo pagamento de juros, devendo ser recomendado á atual gestão maior planejamento financeiro, evitando a reincidência da eiva. Ademais, é imperiosa a adoção de medidas que fortaleça o caixa da empresa, reduzindo a necessidade de transferência de recursos por parte do Governo do Estado.

Em relação ao descumprimento ao Acórdão APL TC Nº 135/04, no que diz respeito à Notas Explicativas, os ex-gestores assim se manifestaram:

“As notas explicativas estão em descumprimento ao Acórdão do TC, pelo fato de não comparar com Ações outorgadas, ajustes de exercícios anteriores, não



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 02552/10

investimento em outras sociedades, e principalmente o estoque que é apenas de consumo. Entretanto a depreciação está explicada e que no exercício de 2011, o setor contábil da EMPASA ajustou a nota explicativa de acordo com o recomendado pelo referido Acórdão do TC-PB”.

Vê-se, desse modo, que os interessados reconheceram o descumprimento da decisão contida no Acórdão APL TC nº 135/04 durante o exercício de 2009. Tal fato enseja aplicação de multa com fulcro no artigo 56 da LOTCE.

Outra falha apontada pela Auditoria foi a imprecisão na utilização e acompanhamento das metas físicas previstas no Quadro de Detalhamento da Despesa. Assim, deve-se recomendar recomenda à Empasa a utilização de indicadores e metas físicas nas suas propostas de ação, evitando-se deles lançar mão em caráter meramente formal, inibindo o registro simples e aleatório dessas informações.

Por fim, verificou-se o pagamento de ações trabalhistas mediante procedimento de suprimento de fundos, quando deveria ter sido utilizado o processo regular de despesa, com empenho, liquidação e ulterior pagamento da dívida correspondente. A mácula constitui ofensa às normas de direito financeiro, ensejando aplicação de multa com fulcro no artigo 56 da LOTCE.

ISTO POSTO, opina este *Parquet* junto ao Tribunal de Contas pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da prestação de contas da EMPASA, ora examinada, relativa ao exercício de 2009;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** aos ex-gestores, Senhores Rubens Tadeu de Araújo Nóbrega, João Monteiro da Franca Neto e Germano Azevedo Targino, com fulcro no artigo 56 da LOTCE.
3. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da EMPASA no sentido de no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.
4. **RECOMENDAÇÃO** ao atual Chefe do Poder Executivo no sentido de adotar as providências legais, visando à revisão do quadro de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 02552/10

membros do Conselho Fiscal da EMPASA, nos termos sugeridos pela Unidade Técnica em seu relatório inicial.

É como opino.

João Pessoa, 5 de dezembro de 2011.

Marcílio Toscano Franca Filho, Dr. iur
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB